

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ff72u54b  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  25/03/2026  Projeto de lei nº 345/2026  Protocolo nº 2290/2026  Processo nº 934/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Mato Grosso, denominada "Gestante Mato Grosso", e estabelece diretrizes para o fortalecimento da assistência humanizada no ciclo gravídico-puerperal.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente, denominada "Gestante Mato Grosso", destinada à promoção da assistência humanizada, à prevenção e ao enfrentamento de situações de violência obstétrica, assistência inadequada ao parto e violação de direitos no ciclo gravídico-puerperal.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei orienta a atuação do Estado no fortalecimento dos mecanismos de escuta, acolhimento, orientação e encaminhamento de demandas relacionadas à assistência prestada às gestantes e parturientes na rede pública de saúde.

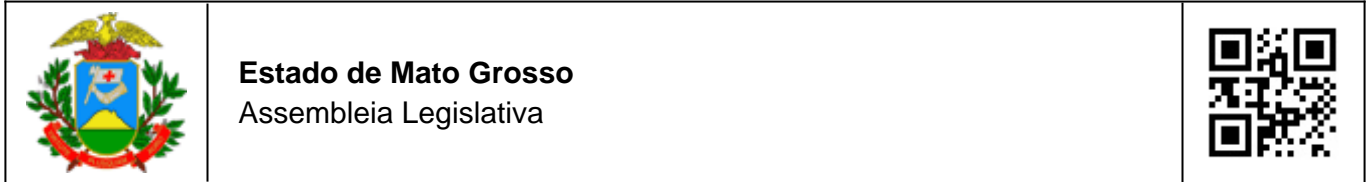
Art. 2º São objetivos da Política Estadual "Gestante Mato Grosso":

I - Promover escuta qualificada e acolhimento humanizado às gestantes e parturientes;

II - Incentivar o registro e o encaminhamento adequado de relatos relacionados à assistência obstétrica, inclusive aqueles referentes a possíveis situações de violência obstétrica;

III - Fortalecer a autonomia da mulher e o respeito às suas decisões informadas durante a gestação, o parto e o puerpério;

IV - Contribuir para o aprimoramento da qualidade da assistência obstétrica no âmbito da rede pública estadual de saúde;



V - Ampliar o acesso das gestantes e parturientes a informações, orientações e canais institucionais de atendimento;

VI - Subsidiar o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à saúde materna no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º A Política Estadual de que trata esta Lei poderá ser implementada por meio da articulação entre os órgãos e entidades responsáveis pelas políticas públicas de saúde, assistência social e proteção às mulheres.

Art. 4º Para fins de implementação da Política "Gestante Mato Grosso", o Poder Público poderá utilizar e integrar os canais de escuta, ouvidoria e atendimento já existentes, inclusive os vinculados:

I - Ao Sistema Único de Saúde - SUS;

II - À Ouvidoria do Sistema Estadual de Saúde;

III - Às unidades hospitalares e maternidades da rede pública estadual;

IV - Às plataformas digitais e aplicativos de atendimento em saúde disponibilizados pelo Governo do Estado;

V - A outros canais institucionais de atendimento à população.

Art. 5º No âmbito das diretrizes da Política instituída por esta Lei, o Poder Executivo poderá promover ações voltadas a:

I - Orientação às gestantes e parturientes acerca de seus direitos durante o ciclo gravídico-puerperal;

II - Acolhimento e registro de manifestações, sugestões, reclamações ou denúncias relacionadas à assistência obstétrica;

III - Encaminhamento das demandas recebidas aos órgãos competentes para análise e providências cabíveis;

IV - Fortalecimento dos mecanismos de participação social e controle social no âmbito das políticas de saúde materna;

V - Divulgação de informações educativas sobre parto humanizado e direitos das gestantes.

Art. 6º As ações de escuta e acolhimento deverão observar:

I - O respeito à dignidade, à intimidade e à autonomia da gestante ou parturiente;

II - Confidencialidade das informações, nos termos da legislação vigente;

III - O adequado encaminhamento das manifestações aos órgãos competentes, quando cabível.

Art. 7º O Estado poderá incentivar a sistematização de informações consolidadas e não identificáveis relativas aos atendimentos vinculados à Política "Gestante Mato Grosso", com a finalidade de acompanhar a efetividade das ações, subsidiar o planejamento de políticas e fortalecer a transparência.

Parágrafo único. As informações consolidadas poderão ser compartilhadas, quando disponíveis, com a



Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e com a Ouvidoria-Geral do Estado, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 8º A implementação desta Lei observará a legislação vigente, a autonomia administrativa do Poder Executivo e a disponibilidade orçamentária, vedada a criação de despesa obrigatória.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A gestação, o parto e o período pós-parto representam momentos de grande relevância, exigindo do Estado políticas capazes de garantir atendimento digno e humanizado. Torna-se fundamental a existência de canais eficazes para acolher e orientar demandas relacionadas à assistência obstétrica.

Em Mato Grosso, a melhoria da saúde materna permanece como um desafio relevante. Dados indicam que muitas mortes maternas estão associadas a fatores evitáveis, o que reforça a necessidade de assistência adequada e acompanhamento oportuno. Além disso, desigualdades sociais evidenciam a necessidade de políticas que ampliem o acesso a serviços de qualidade.

A criação da Política "Gestante Mato Grosso" representa um importante instrumento de fortalecimento da rede de atenção à saúde materna. Ao possibilitar que as mulheres relatem suas experiências, o Estado dispõe de informações para identificar fragilidades e promover melhorias contínuas na assistência obstétrica.

A proposta dialoga com a modernização dos serviços de saúde e telessaúde. Por fim, a iniciativa aproveita estruturas já existentes, como ouvidorias e plataformas digitais, para fortalecer a proteção das gestantes sem gerar criação obrigatória de novas despesas permanentes para o Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 24 de Março de 2026

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual